

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N. 11.065-002.714/90-62

MAPS

Sessão de 09 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.739

Recurso n.º 86.376

Recomenté DELI REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recognid a DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL - Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei 7713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição ao FINSOCIAL des de que observadas demais condições de enquadramento como microempresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELI REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI-NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA LOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ARISTÓFA NES FONTOURA DE HOLANDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo № 11.065-002.714/90-62

Recurso No: 86.376

Acordão Nº: 201-67.739

Recorrente: DELI REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com base no não- recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL calculado sobre a receita brúta operacional, apurado pela fiscalização de IRPJ.

Em sua impugnação, alega em síntese os seguintes pontos:

- 1) que é enquadrado como micro-empresa, com atividade de representação comercial;
- 2) que por ser micro-empresa está isenta do recolhimento do Impos to de Renda, PIS, FINSOCIAL, além de poder apresentar Declaração de Renda simplificada;
- 3) diz ser inconstitucional a autuação;
- 4) descreve o art. 11 da Lei 7.256/84;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL -03-

Processo no 11.065-002.714/90-62 Acórdão no 201-67.739

5) diz que o ato declaratório Normativo nº 24 cometeu dois atos ilegais:

- quando pretendeu obrigar a pessoa-jurídica que exerça a atividade de representante comercial, a recolher IR;
- 2) ao normatizar, "contra legis" que estas sociedades estão excluídas dos benefícios concedidos às micro-empresas.
- 6) cita resposta dada a consulta formulada pelo conselho federal dos representantes comerciais à Superintendência da Receita Federal da 7ª Região, que diz na sua ementa:

"Preenchidos os requisitos da Lei 7.256/84 e Decreto nº 90.880/85, poderá o representante comercial,em presa individual equiparada a pessoa jurídica, enquadrar-se como micro-empresa, não se lhe aplicando o disposto no art. 51 da Lei 7.713/88."

A autoridade de la instância limita-se a considerar o processo como reflexo ao do IRPJ, para julgar procedente a ação fiscal.

Em seu recurso, reafirma as razões da impugnação, reforçando que o Congresso Nacional retirou o representante comercial dentre aqueles que perderiam a condição de micro-empresa, e que, caso fosse intenção de legislador retirar a condição de

-04-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no 11.065-002.714/90-62

Acordão no 201-67.739

microempresa são dos representantes comerciais, teria aprovado a lei como fora enviada pelo executivo.

É o relatório.

-segue-

-05-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Fundamental ao deslinde deste processo é definir se o recorrente está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Como podemos verificar, esta Conselho votou em unanimidade em processo semelhante o nº 11.065-002.694/90-57,com relatório e voto do digníssimo Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, voto que transcrevo a seguir:

"Trata-se de decidir se a recorrente, está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isen ção de diversos tributos e contribuinções. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

"Art. 11 - A microempresa fica <u>isenta</u> dos sequintes tributos:

I- Imposto sobre a Renda e proveitos de Qualquer natureza;

VI - Contribuições ao <u>Programa de Integração</u> <u>Social-PIS</u>, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao <u>Fundo de In</u> vestimento Social-FINSOCIAL". (grifei)

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre consequências para hi-

-06-

pótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras con seqüências do eventual enquadramento aparecem em ou tras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II tra ta-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Tra balhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Crediticio", etc.

As condições para enquadramento aparecem prin cipalmente no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

VI - que preste serviços profissionais de médico engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

A Lei nº 7713/89 veio introduzir alteração im portante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a altera - ção tem alcance bem delimitado:

- a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de renda, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, permanece a isenção dos demais.
- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art. 3º, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:

"Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações pre vistas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços pro fissionais de corretor, despachante, ator, em presário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, conta dor, auditor, estatístico, administrador, pro gramador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nQ 11.065-002.714/90-62 Acórdão nQ 201-67.739

ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifei)

Nesta contexto o ADN-CST 24/89 na ver dade não inovou (como não poderia mesmo fa zê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nes sa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezem - bro de 1988" que a atividade de representa ção comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exer ce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao PIS, e não imposto de renda, simplesmente não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, pre liminarmente a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro."

Face ao exposto, tomo por base o apresentado para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1992

ANTONIO M. CASTELO BRANCO